

Diretoria de Estatística e Informações (Direi)

NOTA TÉCNICA:
Vale do Lítio e jurisdições especiais
Número 6/2024

Belo Horizonte
2024



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador

Romeu Zema Neto

Vice-Governador

Mateus Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Camila Barbosa Neves

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Presidente

Luciana Lopes Nominato Braga

Vice-Presidente

Mônica Moreira Esteves Bernardi

Diretoria de Estatística e Informações (Direi)

Claudio Djissey Shikida

Elaboração

Claudio Djissey Shikida

Preparação, revisão e normalização

Ana Paula da Silva

SUMÁRIO

1	Introdução.....	4
2	Modelos de jurisdições especiais.....	5
3	Os custos de oportunidade da mudança institucional.....	7
4	Conclusões preliminares	12
	Referências.....	14

1 INTRODUÇÃO¹

Colônias privadas, públicas e gerenciadas por companhias privadas existiram simultaneamente no início da colonização do que hoje chamamos de Estados Unidos da América, fornecendo aos colonos e à Coroa britânica a possibilidade de rica experimentação institucional. (Mueller, 2006). Por sua vez, em outro momento do tempo, importantes personagens na história da imprensa como Johan Gutenberg e William Tyndale tiveram sucesso por conta, notadamente, da diversidade institucional existente na Europa (Ridley, 2023).

O que há em comum nestas histórias é a possibilidade de realocação dos indivíduos entre diferentes arranjos institucionais. Indivíduos beneficiam-se quando há diversidade institucional à sua disposição. Esta diversidade se dá em várias dimensões², pois os cidadãos podem escolher entre diversos modelos educacionais ou vários modelos de gestão ambiental etc. Nos exemplos históricos mencionados, há tanto o caso de uma diversidade provocada (pois o governo inglês à época esteve por trás dos diversos arranjos coloniais) quanto o de uma diversidade “natural”, no sentido de que não houve uma autoridade central determinando a diversidade de arranjos institucionais na Europa ao longo dos séculos.

A diversidade institucional pode ser criada e estimulada? Essa foi a questão que levou Paul Romer, em 2010, a propor as chamadas *charter cities*, um arrojado experimento de mudança institucional no qual, na proposta original, um país criaria, em terreno inabitado, uma cidade com instituições legais totalmente distintas, provendo aos seus cidadãos uma possibilidade até então só factível caso emigrassem. A proposta encontrou vários obstáculos para sua implementação, mas gerou derivações interessantes ao longo dos anos. Atualmente, *charter cities* são uma das possibilidades dentro do que se convencionou chamar de *jurisdições especiais*.

Neste trabalho, busca-se entender como estas ideias podem ser aplicadas ao desenvolvimento da região conhecida como Vale do Lítio alterando os incentivos para a elite local. Em relação às duas notas anteriores sobre o mesmo tema, esta é mais teórica. O uso de um arcabouço teórico cumpre a função de organizar logicamente os elementos envolvidos no problema de implementação de uma jurisdição especial em uma região. A partir deste arcabouço, o leitor interessado pode coletar dados e informações que lhe permitam avaliar as possibilidades reais de uma jurisdição especial em qualquer região, inclusive no Vale do Lítio.

¹ Esta nota técnica complementa as notas 3 e 5 disponíveis em: <https://fjp.mg.gov.br/notas-tecnicas/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

² O exemplo de Tiebout (1956) talvez seja o mais famoso.

Deste modo, o trabalho se organiza da seguinte forma: a seção seguinte conceitua e comenta brevemente as três modalidades mais comuns encontradas de jurisdições especiais. Subsequentemente, apresenta-se um modelo simples de economia política para detalhar os problemas do custo-benefício enfrentado por uma elite local que se vê diante da escolha de implementar uma jurisdição especial em seu território. Finalmente, a última seção conclui.

2 MODELOS DE JURISDIÇÕES ESPECIAIS

Jurisdições especiais, como o nome diz, são extensões de terra³ nos quais opera um regime legal distinto do restante da jurisdição original. A distinção pode ser tanto no que diz respeito a uma regulação específica até a total adoção de um código legal distinto (já existente ou criado para os fins específicos da jurisdição).

Nesse sentido, uma “jurisdição especial” é uma espécie de “instituição” no sentido que lhe dá a agenda de pesquisas relacionada ao desenvolvimento econômico, que entende o termo de forma geral como: “as regras do jogo formais ou informais que regem as atividades de uma sociedade”. Sendo o fruto de uma iniciativa coletiva (privada, pública ou mesmo uma parceria público-privada), a jurisdição especial pode ser formatada por seu gestor conforme o problema a ser enfrentado.

O exemplo mais simples de jurisdição especial, no que diz respeito ao escopo da regulação, é dado pelos *sandboxes regulatórios*. O *sandbox* regulatório seria “[...] um instrumento regulatório de fomento, baseado em incentivo regulatório, por meio do experimentalismo estruturado, que possui como pilar indutivo a isenção normativo-regulatória temporária.” (Noda, 2023, p.131).

O uso do *sandbox* permite uma flexibilidade para a testagem de novos modelos regulatórios para inovações, diminuindo o custo da própria regulação que já chegaria para a aprovação do poder público muito melhor desenhada⁴. Noda (2023) usa, como exemplo, o caso do mercado financeiro e o protagonismo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Banco Central do Brasil e da Superintendência de Seguros Privados (Susep) no uso desta ferramenta.

Em um segundo nível, temos as Zonas Econômicas Especiais (ZEE) que abrangem um território (real ou virtual) e adotam incentivos distintos que incluem isenções de impostos, tarifas e

³ Atualmente, até ambientes virtuais podem ser considerados. Mesmo antes da publicação de *The Network State* por Balaji Srinivasan em 2022, as discussões em torno de comunidades virtuais que funcionariam como jurisdições especiais virtuais faziam algum sucesso nas redes sociais. Um contraponto ao argumento de Srinivasan encontra-se em Siddarth, Weyl e Slaughter (2022).

⁴ Em Cooter e Schafer (2017), os autores destacam o papel do direito como propulsor do desenvolvimento econômico. A relação não é simples e nem sempre é positiva. Entretanto, com uma regulação ágil como a proporcionada pelo *sandbox regulatório*, a probabilidade de que a relação seja virtuosa aumenta.

mudanças regulatórias. Em Shikida *et al* (2022) percebe-se que, na prática, a definição de ZEE pode apresentar variações. Por exemplo, para a UNCTAD, distritos industriais, parques tecnológicos e estabelecimentos de *duty free* não se caracterizam como ZEE, já que não requerem regulação específica. Para o *Facility for Investment Climate Advisory Services* (Fias), por sua vez, seriam ZEE:

- Áreas de livre comércio, que correspondem a áreas de duty-free cercadas que oferecem infraestrutura de armazenamento, estocagem e distribuição de mercadorias.
- Zonas de processamento de exportações (ZPE), cujo foco é o mercado externo.
- Zonas empresariais, cujo foco é a revitalização de áreas urbanas degradadas por meio da concessão de incentivos fiscais e financeiros.
- Portos livres (“freeports”), que usualmente abrangem áreas maiores que acomodam todos os tipos de atividades (inclusive turismo e vendas no varejo), permitem residência no local e oferecem um leque mais amplo de incentivos e benefícios.
- ZPE formadas por uma única unidade fabril independentemente de sua localização.
- Zonas especiais como parques tecnológicos, zonas petroquímicas, parques logísticos e zonas baseadas em aeroportos, por exemplo. (Shikida *et al*, 2022, p.47-48).

Casos de sucesso de ZEE incluiriam melhorias em indicadores econômicos como o Investimento Estrangeiro Direto (IED), emprego etc. Há uma discussão acerca das possibilidades de se implementar uma ZEE em uma região. Moberg e Tarko (2021) mostram que as ZEE podem ser ferramentas úteis em projetos econômicos de longo prazo tais como a liberalização econômica⁵. Os autores mostram que uma reforma como esta não precisa resultar de uma liderança forte e centralizada. Ao contrário, sob certas condições, a implantação de ZEE com potencial de gerar externalidades (transbordamentos) em regiões vizinhas pode fazer com que os benefícios da liberalização se sobreponham aos ganhos resultantes do *rent-seeking*, resultando em um efeito positivo sobre o bem-estar regional e incentivando a expansão do modelo no restante do país⁶.

Em um terceiro nível, mais amplo, temos as *charter cities*, originalmente concebidas por Paul Romer, em que uma cidade é construída a partir do zero em um território. O distintivo, neste caso, é a adoção de um sistema legal outro que não o do país, afim de permitir uma competição institucional “controlada”. Obviamente, a competição nem sempre agrada aos grupos já estabelecidos que, em geral, polemizam esta proposta, por exemplo, atribuindo-lhe um suposto “neocolonialismo”⁷.

⁵ Muitas ZEE baseiam-se apenas no favorecimento de alguns grupos por meio de incentivos fiscais e é por isto que muitos, com razão, não acreditam em seu potencial como gerador de bem-estar, pois estariam apenas “concentrando benefícios e dispersando custos” parecendo-se mais com projetos ineficientes tais como os descritos em Weingast, Shepsle e Johnsen (1981). É óbvio, pois, que o desenho legal de uma ZEE importa. Isto será melhor discutido na próxima seção.

⁶ A elite local, no modelo enfrenta um *trade-off* entre receber recursos via tributação ou por meio da redistribuição gerada pelo *rent-seeking*. O modelo será apresentado a seguir.

⁷ Por exemplo, um Poder Judiciário caro e vagaroso, já estabelecido, não verá com bons olhos a competição de um que seja mais barato e ágil e provavelmente agirá em sua defesa buscando eliminar a concorrência.

Nos últimos anos, novos modelos de *charter cities* surgiram, intermediários, que se confundem com as ZEE, mas enfatizando inovações regulatórias ao invés da adoção de sistemas legais distintos⁸. Algumas das implementações bastante recentes incluem Próspera, na ilha de Roatán, Honduras e a ZEE indígena Catawba (*Catawba Digital Economic Zone*), em Delaware, nos Estados Unidos (EUA)⁹.

Este breve resumo usou uma taxionomia baseada no grau de inovação trazido por cada ferramenta de mudança institucional. Vale destacar alguns pontos: a) a aplicação de modelos como esses depende do objetivo mais amplo da política que se pretende implementar e; b) há custos e benefícios que não são apenas econômicos, mas também políticos, o que pode gerar distorções e minar a implementação da inovação, bem como seus efeitos de transbordamento¹⁰; c) é possível imaginar casos intermediários entre *sandboxes*, ZEE e *charter cities*. Os *sandboxes*, por exemplo, são adotados, no Brasil, em todos os níveis federativos, o que amplia as possibilidades de implantação de inovações.

Posto isto, a seção seguinte possui um corte teórico mais denso, apresentando uma versão do modelo de Moberg e Tarko (2021) que foi desenvolvido para explicar os *tradeoffs* que elites locais enfrentam ao optarem ou não por serem parte de uma política que crie uma jurisdição especial em seu território. O modelo é, portanto, mais adequado ao caso das ZEE e das *charter cities* do que dos *sandboxes* regulatórios, embora o leitor possa, com algum esforço, adaptar os argumentos para todo tipo de jurisdição especial.

3 OS CUSTOS DE OPORTUNIDADE DA MUDANÇA INSTITUCIONAL

Quais os custos de oportunidade enfrentados pela elite local diante da perspectiva da criação de uma ZEE? Em outras palavras: quando vale a pena para a elite local aceitar uma mudança institucional que favoreça o ambiente de negócios em sua região?

Essa pergunta foi respondida de forma estilizada por Moberg e Tarko (2011) como um problema de maximização em que a elite local da região (entende-se que a elite local é composta de políticos e grupos de interesse locais) defronta-se com duas possíveis fontes de receita: a) arrecadação tributária derivada da implantação da ZEE ou; b) rendas derivadas de sua atividade *rent-seeking*.

⁸ Ver por exemplo as publicações do Charter Cities Institute (<https://chartercitiesinstitute.org/>) ou o periódico *Journal of Special Jurisdictions* (<https://journalofspecialjurisdictions.com/index.php/jsj>). A recente publicação do Banco Mundial sobre *ciudades privadas* (Li; Rama, 2023) ilustra a importância de uma derivação do mesmo tema. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁹ Ambas podem ser encontradas, respectivamente, em: (<https://www.prospera.co/>) e (<https://catawbadigital.zone/>). Acesso em: 6 ago. 2024.

¹⁰ No capítulo 2 de Shikida *et al.* (2022) são apontados alguns destes problemas. Distorções políticas em políticas econômicas têm sido estudadas há mais de 50 anos na tradição da Escolha Pública (*Public Choice*). Uma boa introdução à esta literatura é Mueller (2003).

A versão apresentada aqui apresenta uma única alteração na especificação da função objetivo utilizada pelos autores, afim de se obter *insights* adicionais para o papel da tributação e do *rent-seeking* nas decisões das elites locais¹¹. Desta forma, a função de utilidade da elite local é dada por: $U(T, R) = A[\delta T^{-\kappa} + (1 - \delta)R^{-\kappa}]^{-1/\kappa}$.

Nessa especificação, A , que representa a tecnologia, é um parâmetro exógeno ($A > 0$), T é a receita governamental (tributária) potencial e R é a receita potencial oriunda da atividade *rent-seeking*. O parâmetro δ mede o peso de T na preferência¹² e κ é o grau de substituíbilidade entre as fontes de receita T e R ¹³. Mantém-se a ideia original de que existe uma fronteira de possibilidades de receita que, por hipótese simplificadora, é linear e representada por $B = \tau T + \rho R$. Em outras palavras, a elite local tem sua receita oriunda de duas fontes: a extração de renda (*rent-seeking*) e/ou a receita de impostos.

A elite local, assim, busca o máximo de bem-estar sujeito à sua restrição de receita, conforme (1).

$$L(T, R, \lambda) = A[\delta T^{-\kappa} + (1 - \delta)R^{-\kappa}]^{-1/\kappa} + \lambda(B - \tau T - \rho R) \quad (1)$$

Supondo que R e T só possam assumir valores positivos, então (1) pode ser resolvido pelo método do lagrangiano e isto resulta em (2) e (3) que expressam T e R em seus valores máximos (denotados por T^* e R^*). Estas são, portanto, as expressões das demandas da elite por T e R .

$$T^*(B, \tau, \rho, \kappa) = \frac{\left(\frac{\delta}{\tau}\right)^{\frac{1}{1+\kappa}}}{(\delta\tau^\kappa)^{\frac{1}{1+\kappa}} + ((1-\delta)\rho^\kappa)^{\frac{1}{1+\kappa}}} B \quad (2)$$

$$R^*(B, \tau, \rho, \kappa) = \frac{\left(\frac{(1-\delta)}{\rho}\right)^{\frac{1}{1+\kappa}}}{(\delta\tau^\kappa)^{\frac{1}{1+\kappa}} + ((1-\delta)\rho^\kappa)^{\frac{1}{1+\kappa}}} B \quad (3)$$

Diferentemente da especificação Cobb-Douglas usada pelos autores, na especificação CES existe a possibilidade de se analisar o impacto cruzado dos custos das atividades T e R . Para estudá-lo, simplificamos a notação, de forma que, agora, (2) e (3) ficam reescritas como (2') e (3').

$$T^*(B, \tau, \rho, \kappa) = H_\tau B \quad (2')$$

¹¹ Uma outra abordagem interessante é a de Congleton e Lee (2009).

¹² Tal como no modelo original de Moberg e Tarko (2021), há retornos constantes de escala já que a soma das ponderações entre T e R resulta na unidade.

¹³ Para detalhes sobre a função CES, ver Brems (1968) Henderson e Quandt (1980) e Klump, Mcadam e Willman (2011).

$$R^*(B, \tau, \rho, \kappa) = H_\rho B \quad (3')$$

Após tediosos cálculos, pode-se obter as elasticidades-preço para T e R:

$$\frac{\partial T^*}{\partial \tau} \frac{\tau}{T^*} = -\frac{1+\kappa H_\tau \tau}{1+\kappa} \quad (4)$$

$$\frac{\partial R^*}{\partial \rho} \frac{\rho}{R^*} = -\frac{1+\kappa H_\rho \rho}{1+\kappa} \quad (5)$$

$$\frac{\partial T^*}{\partial \rho} \frac{\rho}{T^*} = -\frac{\kappa}{1+\kappa} H_\rho \rho \quad (6)$$

$$\frac{\partial R^*}{\partial \tau} \frac{\tau}{R^*} = -\frac{\kappa}{1+\kappa} H_\tau \tau \quad (7)$$

Para a análise de (4)~(7), com algum cálculo, vê-se que $0 < H_\rho \rho, H_\tau \tau < 1$. Isto significa que as elites locais possuem demandas bem-comportadas (negativamente inclinadas) conforme (4) e (5). Mais ainda, no caso em que $-1 < \kappa < 0$, elas são elásticas e, quando $\kappa > 0$, inelásticas. Além disso, outro parâmetro importante deste modelo é a *elasticidade de substituição entre R e T*, denominada σ . Quanto maior o valor de σ , maior a “substituibilidade” entre R e T. Pode-se mostrar que, em nossa função, $\sigma = 1/(1 + \kappa)$ e, portanto, a elasticidade de substituição entre R e T é constante.

A flexibilidade da função CES gera cenários interessantes. Por exemplo, pode-se conjecturar que elites locais apresentariam diferentes configurações de substituição entre T e R conforme o parâmetro κ ¹⁴. Sociedades mais esclerosadas institucionalmente poderiam ser caracterizadas por um baixo valor de δ combinado com um κ próximo de -1. Uma ilustração de possibilidades é dada pelo Quadro 1 a seguir.

Outro resultado é a possibilidade de que os efeitos cruzados (equações (6) e (7)) diferenciem-se conforme o intervalo de valores do parâmetro κ . Quando $(-1 < \kappa < 0)$, um aumento no custo de R leva a um aumento significativo de T (e vice-versa), ou seja, T e R são atividades fortemente substitutas. Neste caso, a elite se satisfaz com o uso apenas de R ou de T, ou, ainda, com uma combinação de ambas.

T e R são *substitutos perfeitos* caso limítrofe em que $\kappa \rightarrow -1$, o que faz com que as elites usem R ou T, com um custo de oportunidade constante. Em outras palavras, a configuração da sociedade oscila entre uma totalmente esclerosada¹⁵, na qual a atividade *rent-seeking* predomina até uma sociedade em que os tributos são a principal fonte de ganhos para a elite. É o que está ilustrado

¹⁴ A análise pode ser feita também em termos da elasticidade de substituição, σ . Quando $-1 < \kappa < 0$, $\sigma > 1$ e, quando $\kappa > 0$, $0 < \sigma < 1$.

¹⁵ Ver Olson (1984).

na primeira linha do Quadro 1 a seguir. O caso extremo de substitutos perfeitos está na segunda linha do Quadro 1.

Quando ($\kappa > 0$), caso resumido na terceira linha do Quadro 1, T e R seriam fracamente substitutas. Repare que, neste caso, “fracamente substituto” significa que há também complementaridade fraca entre T e R. Considerando, por exemplo, a elasticidade da arrecadação em relação ao custo da atividade *rent-seeking* (equação 6), tem-se que o aumento (a diminuição) no custo de oportunidade da elite em tributar a economia local gera uma queda (um aumento) na atividade *rent-seeking* por parte da mesma elite. Trata-se de um caso no qual o efeito-renda supera o efeito-substituição.

Finalmente, na quarta linha do Quadro 1, temos o caso em que $\kappa \rightarrow +\infty$ e T e R tornam-se complementares perfeitos¹⁶, ou seja, a elite tenderia a usar ambas as fontes de receita em uma proporção fixa.

Tal como no modelo original, supõe-se que as externalidades na criação de uma zona econômica especial sejam interpretadas em termos do parâmetro δ . Supondo, para simplificar, que existam apenas duas cidades, tem-se que quando a criação de uma ZEE na cidade “i” gera uma mudança marginal no bem-estar da elite de outra cidade “k”, ($\Delta\delta_i = U_{ik} \Delta\delta_k$), abre-se a possibilidade para a ocorrência de dois tipos de externalidades: a) uma externalidade liberalizante ($0 < U_{ik} < 1$) e, b) uma externalidade anti-liberalizante ($-1 < U_{ik} < 0$)¹⁷. Assim, por exemplo, no caso em que a externalidade seja do primeiro tipo, a ZEE geraria um impacto pró-reformas liberais na cidade vizinha.

¹⁶ A título de curiosidade, a função se converte em uma Cobb-Douglas quando $\kappa \rightarrow 0$.

¹⁷ A criação de um aplicativo que diminua o custo de transporte para as pessoas é um choque tecnológico que parece se enquadrar no caso de uma externalidade liberalizante, pois sua eficiência se traduz em uso crescente pelas pessoas, incentivando sua disseminação para uma região geográfica cada vez mais ampla. Essa disseminação obriga os reguladores a melhorarem o aparato regulatório relativo à mobilidade urbana e esta melhora também transborda para outras regiões (Friedman; Taylor, 2020; Henderson; Churi, 2019).

Quadro 1: Tributação e *rent-seeking* no modelo

	$\delta \sim 0$	$\delta \sim 0.5$	$\delta \sim 1$
$-1 < \kappa < 0$	Esclerose institucional $R \gg T$	T e R substitutas imperfeitas $T > 0$ e $R = 0$, $R > 0$ e $T = 0$ ou $R, T > 0$	Leviatã acuado $T \gg R$
$\kappa \rightarrow -1$	Esclerose institucional $R \gg T$	T e R substitutas perfeitas $T > 0$ e $R = 0$ ou $R > 0$ e $T = 0$	Leviatã acuado $T \gg R$
$\kappa > 0$	T e R fracamente substitutos (fracamente complementares) $T, R > 0$		
$\kappa \rightarrow +\infty$	T e R complementares perfeitas (Leviatã-Leontief) $T, R > 0$ e usados em proporção fixa		

Fonte: Autor.

Uma questão é se é possível, no Quadro 1, passar de uma célula para outra, seja na horizontal bem como na vertical. No primeiro caso, assume-se que κ é uma constante, mas δ varia, o que significa que há alguma mudança exógena que aumenta o peso de T na preferência da elite local. No segundo, assume-se que κ varie, mas δ permanece constante, implicando que algum fator exógeno poderia causar a mudança. De um modo ou de outro, trata-se de uma pergunta de *transição institucional*. Esse não é um exercício simples, pois ambos os parâmetros fazem parte das preferências da elite local e preferências não mudam facilmente. A hipótese necessária, aqui, é que tanto κ quanto δ podem ser afetadas por mudanças institucionais que alterem a tecnologia da combinação entre arrecadação e *rent-seeking* inerente às preferências da elite local¹⁸.

Pode-se fazer uso de alguns *insights* oriundos da literatura acerca dos determinantes das mudanças institucionais para analisar algumas possibilidades de reconfiguração institucional. Considere o (algo extenso) trecho seguinte, de North *apud* Salama (2011), relativo à criação das sociedades por ações na Inglaterra.

A criação desse tipo societário, num primeiro momento, teria servido apenas às elites. Com o instituto jurídico das sociedades por ações, o estado passava a garantir não apenas a propriedade das ações (e o direito de propriedade sobre as firmas),

¹⁸ Este autor oferece para a crítica do leitor a hipótese (baseada apenas na intuição) de que, provavelmente, alterações em κ são menos difíceis do que em δ .

mas também limitava a responsabilidade dos acionistas ao montante de capital subscrito no caso de quebras. Ocorre que o valor das ações depende da possibilidade de venda dessas ações a terceiros: quanto maior o grupo de potenciais compradores dessas ações, tanto maior o seu valor. Daí a conveniência de se definir juridicamente as ações de modo impessoal, de modo que qualquer indivíduo possa comprá-las – e não apenas os duques, condes ou proprietários de terras.

Daí conclui North: a criação de direitos de propriedade sobre ações impessoalmente definidos serviu para tornar essas ações mais valiosas para as elites. E, ao mesmo tempo, e de maneira epifenomênica (isso é, secundária e não planejada), esse movimento acabou por alargar o direito de propriedade sobre ações. Exemplos como esse ilustrariam, então, como a definição impessoal de direitos de propriedade e, portanto, a ampliação do *rule of law* para além das elites, teria sido uma condição para a abertura da ordem social em circunstâncias históricas em que essa abertura fosse vantajosa para as elites. (Salama, 2011, p.412).

O exemplo da criação das sociedades por ações na Inglaterra ilustra que, apenas quando passa a ser vantajoso para o grupo que detém o poder incluir outros grupos é que a mudança ocorre de forma sustentável. Em termos do modelo, essa inclusão poderia ser pensada como um avanço de uma sociedade esclerosada para uma em que o ambiente de negócios para todos é melhorado, ou seja, anda-se da esquerda para a direita no Quadro 1.

Outro exemplo seria o de um governo comprometido com a melhoria do ambiente de negócios aprovar uma Lei de Liberdade Econômica (LLE), alterando no curto prazo o custo de oportunidade - τ/p - das elites locais que passam a ver como mais vantajoso ganhar mais com o crescimento econômico do que com *rent-seeking*. No longo prazo, com a manutenção da LLE, é possível que a própria elasticidade de substituição, κ , seja alterada, sedimentando o ambiente de negócios melhor ($\kappa \rightarrow -1$). Pode ser esse, por exemplo, o caminho para a transformação do Vale do Lítio. Ele pode se transformar apenas em mais uma área de exploração mineral ou em um vetor de prosperidade para a região.

4 CONCLUSÕES PRELIMINARES

A história econômica mostra que a experimentação institucional está sempre presente, seja nos casos de sucesso tanto quanto nos de fracasso. Estudos na área ao longo dos últimos anos mostraram que algumas instituições têm impacto positivo sobre o desenvolvimento econômico. Até mesmo desigualdades podem ser afetadas por choques institucionais.

Desde a introdução, por Paul Romer, em 2009, do conceito de *charter cities*, houve uma expansão das pesquisas sobre arranjos regulatórios alternativos que possam acelerar o desenvolvimento local. O termo mais geral para nomear esses e outros similares é jurisdições especiais. Implementar jurisdições especiais que cumpram sua função de gerar prosperidade (e não

apenas servir para a redistribuição de recursos para grupos de interesse específicos) não é tarefa trivial.

O modelo apresentado neste texto mostra que o dilema passa por se considerar o *trade-off* que a elite local enfrenta entre enriquecer com um ambiente de negócios mais próspero ou por meio da atividade *rent-seeking*. No curto prazo, essa escolha pode ser favorecida se incentivos forem aplicados de forma a tornar mais custoso o ganho das elites locais com a atividade *rent-seeking*, relativamente aos ganhos que obtêm com a arrecadação gerada pelo crescimento econômico. No longo prazo, é possível imaginar que mudanças nos parâmetros de suas preferências possam também ser estimuladas por mudanças institucionais.

Um ponto que merece atenção, neste sentido, é o das externalidades geradas pela jurisdição especial que se pretende implementar. Em notas anteriores, investigou-se o empreendedorismo no Vale do Lítio. Mostrou-se que houve, nos últimos anos, um aumento no número de empresas na região. Esse aumento, contudo, é heterogêneo e nem sempre vem acompanhado do aumento de empregos, o que pode ser consequência da instalação de empresas que operem com tecnologias capital-intensivas. Também foi visto que a Lei de Liberdade Econômica (LLE) não foi adotada em todos os municípios da região e que há também heterogeneidade dos municípios no que diz respeito aos pilares apontados pelo ISDEL (Índice Sebrae de Desenvolvimento Local) como propulsores do desenvolvimento econômico local. Dados desta Fundação também apontam para heterogeneidades em outros indicadores¹⁹.

Contrastando esta realidade com o modelo teórico apresentado, uma alteração interessante consistiria em considerar a existência de um certo grau de heterogeneidade das elites locais. O alinhamento dos interesses destas elites em prol de uma reforma econômica que favoreça a evolução institucional em direção de um ambiente de negócios melhor virá de sua percepção de que se ganha mais com o estímulo à atividade econômica (gerando mais arrecadação tributária) do que com atividades *rent-seeking*²⁰.

¹⁹ Disponível em: <https://fundacaojoaopinheiro.github.io/litio/economia.html> . Acesso em: 6 ago. 2024.

²⁰ Um trabalho interessante, mas não trivial, seria a estimação dos parâmetros do modelo apresentado. O valor de κ poderia auxiliar no desenho de uma estratégia de alinhamento de interesses em prol da adoção de uma zona econômica especial que possa gerar prosperidade e servir de chamariz para uma reforma mais ampla usando algum tipo de jurisdição especial.

REFERÊNCIAS

- BREMS, Hans. **Quantitative economic theory: a synthetic approach**. New York: John Wiley & Sons, 1968.
- CONGLETON, Roger D.; LEE, Sanghack. Efficient mercantilism? Revenue-maximizing monopoly policies as Ramsey taxation. **European Journal of Political Economy**, Amsterdã, v. 25, n. 1, p. 102-114, Mar. 2009.
- COOTER, Robert Dandridge; SCHAFER, Hans-Bernd. B. **O nó de Salomão: como o direito pode erradicar a pobreza das nações**. Tradução de Magnum Eltz. Curitiba: Editora CRV, 2017.
- FRIEDMAN, Patri; TAYLOR, Brad R. Entry barriers and competitive governance. **Journal of Special Jurisdictions**, v. 1, n. 1, p. 51-82, 2020. Disponível em: <https://journalofspecialjurisdictions.com/index.php/jsj/article/view/7/7>. Acesso em: 5 ago. 2024.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Exploração do Lítio no Vale do Jequitinhonha: características demográficas e sociais dos municípios potenciais**. Belo Horizonte, 31 maio 2024. Disponível em: <https://fundacaojoaopinheiro.github.io/litio/>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- GOVERNO de Minas realiza lançamento mundial do projeto Vale do Lítio. **Agência Minas**, 9 maio 2023. Acesso em: 30 jun. 2024.
- HENDERSON, Janes M; QUANDT, Richard E. **Microeconomic theory: a mathematical approach**. 3rd ed. New York: McGraw-Hill, 1980.
- HENDERSON, M. Todd; CHURI, Salen. **The trust revolution: how the digitization of trust will revolutionize business and government**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- INSTITUTO LIBERAL DE SÃO PAULO. **Liberdade para trabalhar**. São Paulo: ILISP, 2024. Disponível em: <https://liberdadeparatrabalhar.com.br/>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- KLUMP, Rainer; MCADAM, Peter; WILLMAN, Alpo. **The normalized CES Production Function: theory and empirics**. Frankfurt: European Central Bank, 2011. (Working Paper series, nº 1294).
- LI, Yue; RAMA, Martin. **Private cities: outstanding examples from developing countries and their implications for urban policy**. Washington: World Bank Publications, 2023.
- MOBERG, Lotta. **The political economy of special economic zones: concentrating economic development**. New York: Routledge, 2017.
- MOBERG, Lotta.; TARKO, Vlad. Special economic zones and liberalization avalanches economic zones. **Journal of Entrepreneurship and Public Policy**, Rochester, v.10, n.1, p.120-139, 2021.
- MUELLER, Bernardo. A evolução histórica dos direitos de propriedade sobre terras no Brasil e nos EUA. **História Econômica & História de Empresas**, São Paulo, v.9, n.1, p.23-54, 2006.
- MUELLER, Dennis C. **Public choice III**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- NODA, Juliana Markendorf. **Sandbox regulatório**. Brasília, DF: Editora Almedina, 2023. (Coleção Universidade Católica de Brasília).
- NORTH, Douglass C. Institutions and Economic Theory. **The American Economist**, Thousand Oaks, v.36, n.1, p.3-6, 1992. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/056943459203600101>. Acesso em: 5 ago. 2024.
- OLSON, Mancur. **The rise and decline of nations: economic growth, stagflation, and social rigidities**. New Haven: Yale University Press, 1984.

RIDLEY, Matt. **Como surgem as inovações**. Tradução de Fábio Alberti. Barueri: Faro Editorial, 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Sete enigmas do desenvolvimento em Douglass North. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 404-428, jul.-dez. 2011.

SHIKIDA, Claudio Dissey *et al.* **Charter cities**: arranjos institucionais, potenciais, vulnerabilidades e impactos futuros. Brasília, DF: Enap, 2022.

SIDDARTH, Divya; WEYL, Glen; SLAUGHTER, Anne-Marie. **We need network societies, not network states**. *Blog*: The Collective Intelligence Project. San Francisco, May 20. Disponível em: <https://cip.org/blog/network-societies>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SRINIVASAN, Balaji S. **The network state**: how to start a new country. Kindle edition, 2022. Disponível em: <https://thenetworkstate.com/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

TIEBOUT, C. M. (1956). A Pure Theory of Local Expenditures. **Journal of Political Economy**, 64(5), 416–424. <https://doi.org/10.1086/257839>

WEINGAST, Barry R.; SHEPSLE, Kenneth A.; JOHNSEN, Christopher. The political economy of benefits and costs: a neoclassical approach to distributive politics. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 9, n. 4, p. 642-664, 1981.